RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.825 - MG (2018/0092181-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	PACIFIC MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO VOLPINI RAMOS - MG090422
		DI STEFANO ARAUJO MARQUES - MG124146
		GEOVANE VIEIRA NUNES - MG124564
RECORRIDO	:	VANESSA NAVES GARCIA
ADVOGADOS	:	ENZO GAUZZI - MG074364
		KATIA COUTO SILVEIRA GAUZZI - MG077593
RECORRIDO	:	CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	TATYANA BOTELHO ANDRÉ - SP170219
		DIEGO SABATELLO COZZE - SP252802
		MARESSA PAULA SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG131506
		MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS - SP188868B
		DÉBORA JUNQUEIRA NAPPI SILVA - SP377209
		RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO - MG099080

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DE EQUIDADE PREVISTA PELO ART. 85, § 8º, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO NCPC. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO

DECISÃO

VANESSA NAVES GARCIA (VANESSA) ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização contra PACIFIC MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (PACIFIC) e CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS S/A (CAOA) afirmando que sofreu prejuízo na aquisição de um veículo da marca Hyundai Azera e que o conserto deveria ser pago pelas requeridas, bem como ser ressarcida pelos danos materiais.

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente, tendo sido fixados honorários advocatícios de R$ 1.000,00 (mil reais).

PACIFIC apelou afirmando a necessidade de majoração dos honorários advocatícios que foram fixados em 1% sobre o valor da causa em evidente violação do art. 85 do NCPC.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para majorar os honorários advocatícios para R$ 6.000,00 (seis mil reais) nos termos do acórdão que recebeu a seguinte ementa:

> *AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INTERESSE DE AGIR RECURSAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR DA CAUSA - EXCESSO – EQUIDADE. Tanto a parte quanto o advogado, em nome próprio, possuem legitimidade e interesse para recorrer da sentença quanto a fixação dos honorários. Resta ultrapassada a concepção de julgador como mero aplicador da lei, sendo imperioso que o magistrado considere as características e peculiaridades da lide, sob pena de criar verdadeira injustiça. Nos casos em que a fixação dos honorários advocatícios dentro dos parâmetros legais ensejar condenação excessiva e desproporcional às circunstâncias do caso, é possível ao julgador arbitrar valor utilizando-se do bom-senso e da equidade. Aplicação do § 8° do art. 85 do CPC/15 por analogia. V.V: O valor arbitrado a título de honorários mostra-se elevado, principalmente porque não se trata de causa muito complexa.* (e-STJ, fl. 253)

Inconformada, PACIFIC interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, alegando violação do art. 85, § 2º, do NCPC, ao sustentar que os honorários advocatícios fixados pela improcedência da causa devem ser em percentual entre 10% e 20% do valor da causa, e não em valor fixo.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 292/304).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso merece provimento.

De plano vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

<u>Do mérito</u>

PACIFIC alegou a violação do art. 85, § 2º, do NCPC, ao sustentar que os honorários advocatícios fixados pela improcedência da causa devem ser em percentual entre 10% e 20% do valor da causa, e não em valor fixo .

O Tribunal de origem consignou que a verba honorária deve ser arbitrada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para evitar decisões injustas e o enriquecimento sem causa, confira-se:

> *Na espécie, não houve condenação e tampouco proveito econômico, como defendido pela recorrida, uma vez que a sentença proferida julgou improcedente os pedidos iniciais.*
> *Assim, em interpretação literal da regra em comento, não resta dúvida quanto à aplicabilidade do § 2° do art. 85 do CPC, o qual determina que a fixação dos honorários deve se dar entre 10% e 20% do valor da causa.*
> *Da mesma forma, a análise seca da lei em contraposição ao caso também gera a conclusão da não incidência do §8° supratranscrito, o qual permite a fixação equitativa dos honorários pelo magistrado, pois as hipóteses lá descritas não se amoldam a presente demanda.*
> *Ocorre que, como cediço, não mais se tem a figura do juiz como concebia Montesquieu, a boca da lei, isto é, mero aplicador da norma, jurídica.*
> *i*
> *Ao contrário, nada obstante a legislação tenha como escopo limitar a atuação criativa do magistrado, é imperioso que o julgador esteja atento às peculiaridades de cada lide, sob pena de criar decisões injustas.*
> *[…]*
> *No caso dos autos, a aplicação no disposto no § 2° do art. 85 do CPC/15, com a conseqüente negação do § 8° (que permite a fixação equitativa) conduziria a própria negação dos princípios e cláusulas gerais do direito.*
> *[…]*
> *Doutro norte, não se pode negar que os honorários arbitrados em apenas R$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu merecem ser majorados, em virtude do bom trabalho desempenhado e do tempo de tramitação do feito.*
> *Por conseguinte, aplicando o § 8° do art. 85 do CPC/15 por analogia e considerando todas as particularidades da causa, fixo os honorários de sucumbência em R$6.000,00 (seis mil reais), a serem rateados em iguais partes pelos réus […]* (e-STJ, fls. 253/271).

A jurisprudência do STJ firmou o entendimento que, na vigência do NCPC, os honorários advocatícios devem ser fixados pela equidade apenas nas hipóteses previstas no art. 85, § 8º, ou seja, nas causas de valor inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO PRÉVIO À SENTENÇA DE EXTINÇÃO EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC, PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DA EQUIDADE PREVISTA PELO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015 EM CASO DE ELEVADO VALOR DA CAUSA E DE PROVEITO ECONÔMICO DE VALOR RELEVANTE IDENTIFICADO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
2. Os honorários advocatícios devem, ordinariamente, ser arbitrados com fundamento nos limites percentuais estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015 sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa. ***A equidade prevista pelo § 8º do referido artigo somente pode ser utilizada subsidiariamente, apenas quando não possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa.***
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 983.554/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 14/8/2018, DJe 24/8/2018 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em aplicação do art. 20, § 4º, do CPC/1973 quando a sentença foi prolatada já na vigência do novo diploma processual civil, sendo imperativa a observância das regras previstas no art. 85, § 2º, do CPC/2015.
3. Deve ser afastada a fixação por equidade, haja vista que a hipótese não se enquadra no § 8º do art. 85 do CPC/2015.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.197.199/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 19/6/2018, DJe 25/6/2018)

No julgamento realizado aos 13/2/2019 a Segunda Seção desta Corte consignou que afasta-se a possibilidade de se fixar os honorários advocatícios com base em equidade, em virtude de "*valor da causa considerado excessivo*", considerando-se a

existência de comando legal expresso, que é a regra geral, determinando sua fixação em percentual entre 10% e 20%, salvo nos casos expressos no art. 85, § 8º, do NCPC.

Confira-se a ementa do referido precedente:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.*
>
> *2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).*
>
> *3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.*
>
> *4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).*
>
> ***5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico***

> ***obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.***
> *6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.*
> (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, j. 13/2/2019, DJe 29/3/2019 - sem destaque no original)

No caso, o Tribunal de origem fixou por equidade os honorários porque considerou que a aplicação do percentual previsto em lei ocasionaria uma fixação excessiva dos honorários advocatícios.

Contudo, em virtude do precedente da Segunda Seção, já citado, a hipótese não se enquadra no art. 85, § 8º, do NCPC, e deve seguir a regra de fixação dos honorários previstas no NCPC, confira-se:

> *De fato, a seguinte ordem de preferência, na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, é obtida pela conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil:*
> *(a) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art; 85, § 2º);*
> ***(b) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo:***
> > ***(b.1) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou***
> > ***(b.2) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º);***
> *(c) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art; 85, § 8º)*

No caso dos autos, a ação foi julgada improcedente e, nos termos do art. 85, § 2º e 6º, os honorários devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao apelo nobre para fixar os honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator